



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2087300-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente CARLOS EDUARDO MINELLI PEREIRA e Impetrante LUIZ FABIANO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS Nº 2087300-92.2025.8.26.0000

VOTO 30879

COMARCA: São Paulo

JUÍZO DE ORIGEM: DIPO

AÇÃO PENAL Nº 1507717-13.2025.8.26.0228

IMPETRANTE: Luiz Fabiano Pereira

PACIENTE: Carlos Eduardo Minelli Pereira

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ordem denegada.

I. Caso em Exame 1. Carlos Eduardo Minelli Pereira foi preso em flagrante por tráfico de drogas, transportando 23 porções de maconha, 6 porções de haxixe e 2 cigarros eletrônicos contendo maconha. A prisão foi convertida em preventiva, fundamentada na gravidade do crime e na quantidade de entorpecentes apreendidos.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a prisão preventiva do paciente é justificada, considerando sua primariedade e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de Decidir 3. A decisão de converter a prisão em flagrante em preventiva foi fundamentada na gravidade do crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo, e na quantidade de entorpecentes apreendidos, indicando mercancia. 4. A primariedade do acusado não justifica a revogação da prisão preventiva, pois há elementos concretos nos autos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A gravidade do crime de tráfico de drogas e a quantidade de entorpecentes apreendidos justificam a prisão preventiva. 2. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da preventiva quando há elementos concretos para sua manutenção.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 310, II; 312; 313; 318; 319.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 28.04.2020.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado, Dr. Luiz Fabiano Pereira, alegando que CARLOS EDUARDO MINELLI PEREIRA sofre

constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais da CAPITAL, que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva, nos autos registrados sob nº 1507717-13.2025.8.26.0228, em que se viu denunciado como incurso no artigo 33, da Lei nº 11.343/06.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente faz jus ao direito de responder ao processo em liberdade por sua primariedade; pela ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal; pela falta de fundamentação idônea da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva; pela suficiência das medidas cautelares diversas da prisão; e, em atenção ao princípio da proporcionalidade da punição.

Assim, postula o impetrante a concessão da ordem, para que seja deferida liberdade provisória ao paciente, cumulada ou não com medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida (fls. 61/62).

Dispensado o pedido de informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 67/69).

É o relatório.

Segundo a denúncia: “no dia 12 de março de 2025, por volta das de maio de 2024, por volta de 03h03min, na Rua da Mooca, altura do nº 2013, nesta comarca e capital, Carlos Eduardo Minelli Pereira (qualificado à fl. 08), trazia consigo e transportava, para entrega a consumo de terceiros (tráfico), 23 porções de maconha subdivididas em 15 invólucros de maconha, 06 porções de haxixe e 02 cigarros eletrônicos contendo maconha (680,01g, 17,7g e 2,0g), substância entorpecente e que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”

E, examinando-se os autos principais verifica-se que em 19/03/2025 a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, decisão que encontra amparo na legislação vigente e se apresenta adequadamente fundamentada (fls. 37/42 – autos originários), conforme transcrição parcial a seguir:

“(…) No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de TRÁFICO DE DROGAS (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de apreensão e o laudo de constatação da droga.

...

*Trata-se, na hipótese, da **apreensão de 700 gramas de maconha, 2 porções de LSD, cigarros eletrônicos contendo maconha e 6 porções de haxixe.** Note-se que a quantidade de droga apreendida não pode servir, por ora, para afastar a capitulação legal inicialmente dada aos fatos, pois é suficiente para a mercancia com o que foi periciado e aferido pelo laudo seria possível fazer **700 cigarros de maconha, quantidade que se mostra para além do necessário e ordinário ao consumo individual (indicando a finalidade de mercancia).***

O crime de tráfico de drogas é grave e vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado.

Além disso, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. O efeito destrutivo e desagregador do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes envolvidos na sua prática.

Nota-se que o delito aqui praticado é grave, gravíssimo, equiparado a hediondo, aliás, uma vez que o indiciado estaria em situação de tráfico de diferentes e nocivos entorpecentes (maconha, haxixe e LSD), com quantidade capaz de entorpecer centenas de pessoas, em distribuição de drogas do tipo delivery, via Uber. A gravidade do caso revela a necessidade pronta e imediata de atuação do Poder Judiciário, até para impedir que o indiciado torne a delinquir, em resguardo da ordem pública.

Evidente, portanto, a gravidade da referida infração penal, equiparada a crime hediondo, à qual tanto o legislador ordinário quanto o constituinte dedicaram tratamento mais rigoroso.

Impossível ignorar as mazelas que a proliferação do uso de drogas tem causado à sociedade, colocando em risco a ordem pública pela escalada de violência que ocasiona, seja na disputa de poder entre traficantes, no desequilíbrio dos núcleos familiares ou no desencadeamento de outros delitos por usuários, na busca de meios de sustentar seu vício.

Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, num primeiro exame, o envolvimento profundo do agente com o tráfico de drogas e, por conseguinte, a sua periculosidade e o risco de reiteração delitiva, está justificada decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, mormente que há prova da materialidade e veementes indícios da autoria.

Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes.

...

Por essas razões, tenho que a segregação cautelar é de rigor. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.

*5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual **CONVERTO a prisão em flagrante de CARLOS EDUARDO MINELLI PEREIRA em preventiva**, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. **EXPEÇA-SE** mandado de prisão e **ENCAMINHE-SE** ao IML.”*

Sobre este remédio constitucional, observa-se que tem como objetivo primordial afastar indevida restrição à liberdade de locomoção que tenha sido determinada de maneira flagrantemente ilegal ou mediante abuso de poder, **o que não se verificou neste caso concreto.**

Conforme se extrai do trecho transcrito, a decisão menciona o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, fundamentando-se em aspectos concretos e individualizados, aptos para justificar tanto a custódia preventiva, quanto a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Foi feita, no mais, expressa referência à gravidade concreta do crime imputado e à periculosidade do agente que, embora seja primário, foi surpreendido na posse de grande quantidade e variedade de entorpecentes. Neste aspecto, assinala-se que em poder do paciente foram apreendidas 23 porções de maconha subdivididas em 15 invólucros de maconha, 06 porções de haxixe e 02 cigarros eletrônicos contendo maconha (680,01g, 17,7g e 2,0g).

Assim, assentada a presença do “fumus comissi delicti” e do “periculum libertatis”, está justificada a prisão cautelar do paciente, situação que, por si só, afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Por fim, impõe-se destacar que eventual primariedade do acusado, por si só, não justifica a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos aptos a justificarem sua manutenção. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. TESES NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NA ORIGEM CONCLUSÃO RELATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 11ª Câmara – Seção Criminal Habeas Corpus Criminal nº 2301570-16.2020.8.26.0000 - Matão 6 POR SI SÓS, NÃO GARANTEM A REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA QUANTO HÁ ELEMENTOS CONCRETOS NO AUTOS A MANTER ACUSTODIA CAUTELAR. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Agravo regimental desprovido.”. (STJ AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020).

Desta forma, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente *writ*.

Diante do exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator